



## SEGURO DE HABITAÇÃO (RECHEIO)

SDHR 10/2011

# SEGURO DE HABITAÇÃO (RECHEIO)

## Riscos Cobertos

Perdas ou danos a todo o recheio que seja propriedade do segurado ou pelo qual seja responsável e, se não estiver seguro de outra forma, à propriedade de qualquer pessoa que normalmente resida na habitação do segurado e que seja considerada membro permanente do agregado familiar do segurado, enquanto estiver incluída na habitação e nas garagens particulares, dependências anexas e apartamentos dos empregados domésticos e, caso seguras, residências para férias localizadas tal como especificado nas condições particulares por qualquer dos riscos descritos em seguida, outras contingências seguras contra perdas consequenciais ou responsabilidade incorrida conforme descrito nesta apólice.

## Sub-Ramo A - Riscos

1. Incêndio, raio, explosão, queda de raio e incêndio subterrâneo;
2. Terramoto;
3. Tempestade, vento, inundações, água, granizo ou neve mas excluindo perdas ou danos:
  - a) Causados por afundamento ou aluimento;
  - b) Resultantes de qualquer processo que envolva necessariamente a aplicação de água;
  - c) Causados por maremoto tendo origem em terramoto ou erupção vulcânica;
  - d) Em qualquer estrutura que não esteja totalmente coberta com telhado;
  - e) Em resultado de desgaste ou de deterioração gradual.
4. Aviões e outros aparelhos de navegação aérea ou objectos deles caídos mas excluindo perdas ou danos causados por ondas de choque sónico.
5. Rebentamento ou transbordo de tanques de água, aparelhos ou canos, mas excluindo perdas ou danos causados aos mesmos.
6. Furto ou tentativa de furto, mas excluindo:
  - a) Furto enquanto a (s) residência (s) supra citada (s) for (em) alugada (s), emprestada (s) ou subalugadas, arrendadas pelo segurado ou furto de qualquer dependência anexa, a não ser que tal furto seja acompanhado pela entrada forçada, violenta e visível no edifício, ou saída forçada, violenta e visível do mesmo;
  - b) Furto se deixar (em) a (s) residência (s) desocupada (s) durante mais de 30 dias consecutivos ou 60 dias por ano;
7. Actos maliciosos perpetrados por pessoas durante o arrombamento ou após o mesmo;
8. Impacto de qualquer veículo ou árvores tombadas (excepto quando se contratam empreiteiros para abater ou aparar quaisquer árvores).



## Outras Contingências

### 1. Recheio fora da (s) Residência (s)

Define-se o recheio enquanto se encontrar:

- a) Em qualquer hotel ou pensão, clube, clínica, hospital, base/campo militar, escola ou habitação particular na qual o segurado, ou qualquer pessoa que normalmente resida na habitação do segurado e que seja considerada membro permanente do agregado familiar do segurado, resida temporariamente na altura das perdas ou de prejuízos ou onde se tenha depositado a propriedade segura para sua protecção (incluindo os valores depositados em cofres de bancos ou de hotéis ou armazéns de mobiliário);
- b) Em quaisquer escritórios, instalações empresariais ou comerciais onde o segurado ou a pessoa que normalmente resida na habitação do segurado e que seja considerada membro permanente do agregado familiar do segurado trabalhe.

Mas excluindo furto relativamente a qualquer reclamação nos termos das alíneas(a) ou (b) não acompanhada de entrada forçada, violenta e visível nas instalações, ou saída forçada, violenta ou visível das mesmas;

A responsabilidade máxima da seguradora relativamente às alíneas (a) ou (b) não excederá 10 por cento globalmente, do valor seguro especificado nas condições particulares.

### 2. Conteúdo de Frigoríficos e/ou Arcas Congeladoras

Deterioração ou putrefacção do conteúdo consumível de frigoríficos e/ou arcas congeladoras do segurado causadas por uma avaria dos mesmos ou danos acidentais aos mesmos e/ou corte de energia eléctrica, fora do controle do segurado, desde que a responsabilidade da seguradora esteja limitada à importância de USD 60 ou conforme especificado nas condições particulares. A seguradora não será, de maneira alguma, responsável no caso de tal deterioração ou putrefacção ser devido à retenção deliberada de energia eléctrica pela entidade fornecedora.

A seguradora terá direito a comprovativo relativamente à data de aquisição de tal conteúdo, aos custos do mesmo e, onde possível, ao certificado emitido por um inspector de saúde municipal competente para tal atestando a condição e quantidade de tal conteúdo. Qualquer despesa estipulada cobrada para emitir tal certificado será suportada pela seguradora;

### 3. Derrame de óleo ou fuga de gás proveniente das instalações de aquecimento

Perdas ou danos causados pelo derrame acidental de óleo ou fuga acidental de gás provenientes de qualquer instalação fixa de aquecimento instalada na (s) residência (s) mas excluindo perdas ou danos resultantes de desgaste ou funcionamento gradual da instalação de aquecimento ou custo de reparação ou de reposição de quaisquer perdas ou danos à própria instalação de aquecimento;



#### 4. Quebra Acidental de Espelhos ou Vidros

Quebra acidental de espelhos, vidros, tampos de mobília ou vidro fixo que faça parte de qualquer peça de mobiliário (para além de aparelhos de rádio ou de televisão e quaisquer aparelhos de cozinha) enquanto na (s) residência (s);

#### 5. Cartões de Crédito

A responsabilidade resultante da utilização fraudulenta de qualquer cartão de crédito (até uma importância não superior a US\$ 150) que seja propriedade do segurado ou do seu cônjuge por qualquer pessoa não autorizada que não faça parte do agregado familiar do segurado, desde que se comunique a perda de qualquer cartão de crédito à organização emissora logo que for possível após a constatação da perda e desde que, o segurado e/ou seu cônjuge tenha cumprido na íntegra as condições de emissão do cartão de crédito.

#### 6. Dinheiro e Obrigações Bonificadas

Dinheiro e obrigações bonificadas apenas enquanto incluídas na (s) residência (s) (excluindo garagens e dependências anexas) desde que:

- a) As perdas ou danos causados por furto não estejam cobertos a não ser que tal furto seja acompanhado de entrada ou saída forçada e violenta das instalações;
- b) A responsabilidade da seguradora nos termos deste seguro esteja limitada a importância de US\$ 50,00 relativamente a qualquer sinistro.

### Sub-Ramo B - Rendas

1. Perda de rendas se a (s) residência (s) especificada (s) nas condições particulares ficar (em) tão danificada (s) que se torne (m) inabitável (ies), desde que o valor pelo qual a seguradora seja responsável proporcionalmente ao período necessário de forma razoável para a reposição dos danos, mas em caso algum excedendo 12 meses. Tomar-se-á como base de cálculo a renda anual ou, se o segurado for proprietário da (s) residência (s), o valor de arrendamento.
2. Despesas razoáveis incorridas pelo segurado resultantes do facto de a (s) residência (s) ficar (em) tão danificada (s) que se torne (m) inabitável (eis), não excedendo globalmente, durante cada mês, um duodécimo de 25 por cento do valor seguro especificado nas condições particulares, durante um período.

### Sub-Ramo C Responsabilidade dos Inquilinos

Danos por cujo pagamento o segurado, na qualidade de inquilino e não de proprietário, se torne responsável do ponto de vista legal na sequência de perdas ou danos acidentais a:

1. Locais e/ou instalações fixas e acessórios do senhorio no seu interior ou à sua superfície;
2. Ligações de água, gás, esgotos, electricidade e telefone desde os locais até às redes de abastecimento público.



## Limite de Indemnização

A responsabilidade da seguradora nos termos deste sub-ramo para todos os danos, incluindo custos e despesas legais, pagáveis quer a um reclamante ou a diversos reclamantes relativamente a qualquer sinistro ou série de sinistros, ou resultantes dos mesmos, ou imputáveis à mesma, não exceder US\$ 200,000.

## Sub-Ramo D Responsabilidade Civil

Contra todas as importâncias pelas quais o segurado se torne responsável do ponto de vista legal por pagar como ocupante da (s) residência (s) relativamente a:

- a) Morte acidental de ou de lesões físicas e/ou doença de qualquer pessoa (doravante designada por lesões);
- b) Perda acidental de propriedade tangível, ou danos materiais à mesma (doravante designados por danos);

Para efeitos deste sub-ramo, o "segurado" será o segurado mencionado nas condições particulares e qualquer pessoa que normalmente resida na residência do segurado e que seja considerado membro permanente do agregado familiar do segurado, incluindo os empregados domésticos, desde que, qualquer pessoa que reclame, e que a tal tenha direito uma indemnização da seguradora nos termos desta apólice seja obrigada a observar e a cumprir todos os termos e condições desta apólice e seja sujeito a tais termos, excepções e condições.

## Limite de Indemnização

A importância a pagar, incluindo quaisquer custos legais recuperáveis do segurado, por um reclamante ou qualquer quantidade de reclamantes, e todos os outros custos e despesas incorridos com o consentimento da seguradora para qualquer sinistro ou série de sinistros que tenham uma causa ou fonte originais, não excederá o montante de US\$ 200,000,00.

## Excepções Específicas ao Sub-Ramo D

A seguradora não indemnizará o segurado relativamente a :

- a) Danos à propriedade pertencente ao segurado, ou sob a sua custódia ou controle, ou de qualquer pessoa que normalmente resida na habitação do segurado e que seja considerado membro permanente do agregado familiar do segurado, incluindo os empregados domésticos;
- b) Lesões ou danos causados por veículos motorizados (para além de ferramentas de jardim e carrinhos de golfe), aviões, embarcações ou animais (para além de cães) ou armas de fogo;
- c) Lesões do segurado ou de qualquer pessoa que normalmente resida na habitação do segurado e que seja considerada membro permanente do agregado familiar do segurado, resultantes da sua actividade ou profissão, ou incidentais aos mesmos;
- d) Responsabilidade assumida por acordo, caso não se tivesse integrado tal responsabilidade na ausência de tal acordo;
- e) Lesões ou danos resultantes da posse ou ocupação de quaisquer terrenos ou edifícios, ou circunstâncias aos mesmos, para além de:

- f) A habitação mencionada nas condições particulares;
- g) Qualquer outra propriedade residencial ocupada temporariamente pelo segurado;
- h) Compensação, seja de que natureza for, ao segurado ou qualquer outra pessoa que normalmente reside na habitação do segurado e que seja considerada membro permanente do agregado familiar do segurado, mas excluindo os empregados domésticos;
- i) Danos relativamente à sentença proferida ou obtida por outra forma, que não por tribunal com jurisdição apropriada na área que, no dia 1 de Janeiro de 1976, constituía a África do Sul, Moçambique ou Namíbia;
- j) Custos e despesas de contencioso recuperados do segurado por qualquer reclamante, não incorridas na área descrita na alínea anterior recuperáveis na mesma;
- k) Indemnizações punitivas, exemplares ou retaliativas, impostas por qualquer tribunal;
- l) Lesões ou danos causados por infiltração, poluição ou contaminação ou pelo custo de limpeza, ou relacionados com os mesmos, ou resultantes dos mesmos, a não ser que a causa seja um sinistro repentino, sem querer e inesperado.

## Sub-Ramo E - Responsabilidade para com os Empregados Domésticos

Contra todos os valores pelos quais o segurado possa ser responsabilizado segundo o direito consuetudinário (incluindo os custos e despesas legais incorridos pelo segurado com o consentimento por escrito, da seguradora e os custos e despesas legais recuperáveis pelo segurado por qualquer reclamante, mas apenas se tais custos e despesas forem incorridos antes da seguradora ter pago ou ter oferecido pagar o montante total da reclamação ou o montante total da sua responsabilidade relativamente à mesma nos termos deste ramo) relativamente a lesões físicas em qualquer empregado doméstico empregue por si na qualidade de proprietário da habitação, desde que as lesões resultem pura e directamente de qualquer acidente que tenha origem na prestação de trabalho do empregado ao segurado, ou durante o mesmo.

Desde que a responsabilidade da seguradora não exceda a importância de US\$ 50,000,00 por qualquer acidente ou série de acidentes resultantes de qualquer sinistro ou ocorrência.

## Sub-Ramo F Maquinaria para Piscinas e Poços

Perdas ou danos à aparelhagem e maquinaria para Piscinas e poços na(s) habitação(ões) em resultado de avaria eléctrica ou mecânica ou dos perigos descritos no sub-ramo A mas excluindo:

- a) Perdas ou danos resultantes da deterioração ou enferrujamento graduais, ou causados pelos mesmos;
- b) Qualquer equipamento ou motor automático de limpeza de piscinas e moinhos de vento desde que a responsabilidade da seguradora não exceda o montante de US\$ 250,00 relativamente a cada uma das reclamações.

## Cláusulas e Extensões

### Extensão relativa a danos maliciosos

Sujeito de outra forma aos termos, condições, excepções e garantias incluídas nesta apólice, alargam-se os sub-ramos A,B e F desta extensão no sentido de cobrir as perdas ou



danos causados directamente por acto intencional ou propositado ou malicioso, ou através do mesmo, ou em consequência do mesmo, perpetrado por qualquer pessoa com a intenção de causar tais perdas ou danos, mas excluindo as perdas ou danos causados por furto ou qualquer tentativa de furto, ou deles resultantes.

Desde que esta extensão não cubra:

- a) Perdas ou danos consequentes ou indirectos, seja de que espécie for ou seja qual for a sua descrição, para além da perda de rendas caso segure especificamente;
- b) Perdas ou danos resultantes da cessação total ou parcial de trabalho, ou retardamento ou da interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- c) Perdas ou danos causados pela privação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente;
- d) Perdas ou danos relacionados com qualquer ocorrência, ou causados pela mesma, mencionada na Excepção Geral 1(A) (i), (ii), (iii), (iv), (v) ou (vi) desta apólice ou com a acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir ou lidar de outra forma com tal ocorrência;

Se a seguradora alegar que, devido às alíneas (a) (b), (c) ou (d), as perdas ou danos não são cobertos por esta extensão, impende ao segurado provar o contrário.

#### **Extensão relativa a Afundamento e Aluimento de Terras**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Danos causados por afundamento ou aluimento de terras, desde que:

O segurado suporte a franquia até um valor calculado em 1 por cento do valor seguro sobre a propriedade ou US\$ 50,00, seja qual for o montante superior.

**Esta extensão não cobre:**

Danos causados pelo seguinte, ou imputáveis ao seguinte:

- a) Desenho ou construção defeituosa de suportes de qualquer edifício situado nas instalações seguras, ou a remoção dos mesmos ou enfraquecimento dos mesmos;
- b) Trabalhadores ocupados em quaisquer alterações estruturais, adições ou reparações a qualquer edifício situado nas instalações seguras;
- c) Escavações no terreno, ou por baixo dele, para além de escavações no decurso de operações minerais;
- d) Perdas consequentes, seja de que natureza for, excepto perda de rendas quando segura especificamente nos termos desta extensão.

Em qualquer acção, processo ou outras medidas judiciais em que a seguradora alegar que, devido às disposições destas excepções, qualquer prejuízo não é coberto por este seguro, impende ao segurado provar o contrário.

#### **Extensão relativa a Tumultos e Greves**

*(caso especificado nas condições particulares)*

Sujeito de outra forma aos termos, condições, exclusões e garantias incluídas neste documento, alargam-se as subsecções A,B,e F desta extensão com vista a cobrir as perdas ou danos causados directamente pelo seguinte, ou em consequência do seguinte:

- i) Comoção civil, agitação laboral, tumultos, greve ou "lock-out";



- ii) Acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir, ou lidar de qualquer outro modo com qualquer ocorrência mencionada na alínea (i) supra.

Desde que esta extensão não cubra:

- a) Perdas ou danos que ocorram na área que, no dia 1 de Janeiro de 1976, constituía a República da África do Sul e a Namíbia;
- b) Perdas ou danos consequentes ou indirectos, seja de que espécie for ou seja qual for a sua descrição, para além da perda de rendas caso segura especificamente;
- c) Perdas ou danos resultantes da cessação total ou parcial de trabalho, ou do retardamento ou da interrupção ou cessação de qualquer processo ou operação;
- d) Perdas ou danos causados pela privação permanente ou temporária resultante de confiscação, apropriação ou requisição por qualquer autoridade instituída legalmente;
- e) Perdas ou danos relacionados com qualquer ocorrência, ou causados pela mesma, mencionada na excepção geral 1 (A) (ii), (iii), (iv) ,(v) ou (vi) desta apólice ou com a acção de qualquer autoridade estabelecida legalmente no sentido de controlar, evitar, suprimir, ou lidar de qualquer outra forma com tal ocorrência.

Se a seguradora alegar que, devido as alíneas (a), (b), (c), (d),ou (e), as perdas ou danos não são cobertos por esta apólice impende ao segurado provar o contrário.

#### **Extensão relativa a Patrulhas de Bairro**

Danos por cujo pagamento o segurado seja responsável do ponto de vista legal, resultantes da detenção injustificada (incluindo agressão relacionada com a detenção injustificada) desde que:

- i) O segurado aja em prol de patrulhas de bairro reconhecidas pelas autoridades;
- ii) A responsabilidade da seguradora nos termos desta extensão esteja limitada a US\$ 1000,00 relativamente a qualquer reclamação ou série de reclamações resultantes de qualquer sinistro, incluindo os custos e despesas incorridos com o consentimento da seguradora, por escrito.

#### **Condição do Valor de Substituição**

*(caso especificada nas condições particulares)*

A base sobre a qual se calcula a importância a pagar para qualquer reclamação será ou a substituição do recheio por propriedade similar em condição equivalente à sua condição quando nova, mas não superior a essa condição, nem mais extensa do que ela.

A reparação do recheio até atingir uma condição substancialmente igual mas não superior à sua condição quando nova, desde que, se na altura da substituição ou reparação, o valor representando o custo que teria sido incorrido na substituição caso se tivesse perdido ou destruído ou danificado todo o recheio, sem possibilidade de reparação, exceder o valor seguro sobre o mesmo na altura das perdas ou danos, então se considere o segurado como o seu próprio segurador relativamente à diferença e o segurado suporte uma parte proporcional das perdas em conformidade.



## **Cláusula relativa aos Inquilinos**

A responsabilidade da seguradora não será afectada por qualquer acto ou omissão por parte de qualquer proprietário da(s) habitação(ções) ou de qualquer inquilino (para além do segurado) sem o conhecimento do segurado. No entanto, o segurado informará a seguradora logo que tal acto ou omissão, que constitua uma violação de qualquer dos termos, excepções ou condições desta cláusula, chegar ao seu conhecimento e será responsável por qualquer prémio adicional a pagar desde a data em que qualquer aumento de risco seja assumido pela seguradora.

## **Cláusula relativa aos Encargos com o Corpo de Bombeiros**

Se qualquer autarquia habilitada para tal cobrar ao segurado quaisquer custos relacionados com a extinção ou com o combate aos incêndios considerar-se-ão tais custos como danos á propriedade segura, devendo pagar-se os mesmos, para além de qualquer outro pagamento pelo qual a seguradora possa ser responsável nos termos desta apólice.

## **Cláusula relativa a Diversos Edifícios**

No caso de se segurar o recheio de mais do que uma habitação particular por artigos separados, aplicar-se-ão, separadamente, os termos, condições, limitações incluídas neste documento a cada artigo como se cada artigo tivesse sido seguro por uma apólice separada.

## **Condições e Limitações Específicas**

1. Regra proporcional Se a propriedade segura tiver, no inicio de qualquer dano à tal propriedade por qualquer risco contra o qual esteja segura, colectivamente um valor superior ao valor seguro sobre a mesma, considerar-se-á o segurado como seu próprio segurador relativamente á diferença e o segurado suportará uma parte proporcional da perda em conformidade. Cada artigo, se houver mais do que um, será sujeito separadamente a esta condição.
2. O segurado será obrigado a satisfazer a seguradora, através de prova documental ou avaliação independente ajuramentada, sobre o valor de mercado dos artigos que excederem US\$250,00.
3. No caso de perdas ou danos causados por arrombamentos ou roubo de quadros e/ou obras de arte e/ou tapetes persas e/ou antiguidades, a responsabilidade da seguradora não excederá US\$1000,00 relativamente a qualquer perda.
4. No caso de arrombamento ou roubo, onde todas as janelas que se possam abrir na(s) habitação (ções) seguras não estiverem providas de grades contra roubo permanentemente fixas, aplicar-se-á uma franquia tal como especificado nas condições particulares.



5. Considerar-se-á que o valor total não especificado de artigos e jóias de platina, ouro e prata não excede 25 por cento do valor total seguro tal como especificado nas condições particulares, acordadas especificamente nesta apólice.
6. Quando o objecto seguro é composto de um par ou de um conjunto, a seguradora não será responsável por qualquer valor superior ao valor de qualquer peça ou peças específicas que se possam ter perdido ou danificado, nem por qualquer valor superior à parte proporcional do par ou conjunto, sem referência a qualquer valor especial que tal peça ou peças possam ter como parte desse par ou conjunto.
7. Garantia dos dispositivos de protecção/alarme (caso especificada nas condições particulares a ser aplicável)

O segurado continuará a usar e a manter em boa condição todos os dispositivos de protecção e de alarme retratados, acordados ou subentendidos como estando em uso nas instalações no sentido de impedir, retardar ou detectar a entrada ou saída de ladrões. Na medida em que qualquer destes dispositivos de protecção estejam inoperantes ou defeituosos na altura de qualquer perda, a seguradora não será responsável nos termos desta condição, a não ser que o segurado prove que tais condições estavam inoperantes ou defeituosas:

- a) Não puderam ser detectadas de forma razoável pelo segurado ou foram detectadas mas não puderam ser rectificadas de forma razoável antes da ocorrência da perda e que se instalaram dispositivos de protecção alternativos adequados e se avisou a seguradora logo que possível;
- b) Não contribuíram, de forma alguma, para a capacidade dos ladrões entrarem nas instalações ou em qualquer compartimento das mesmas, permanecerem nas mesmas ou escaparem das mesmas, ou para reduzir a possibilidade de serem descobertos.



SDHR 10/2011

